



Rio Claro-SP

Legislação Digital

DECRETO N° 11.536, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Programa Municipal de "Horta Comunitária" - Lei nº 5.125 de 24 de novembro de 2017.

João Teixeira Junior, **Prefeito Municipal de Rio Claro**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo no inciso III, do art. 79 da Lei Orgânica Municipal (/RioClaro-SP/LeisOrganicas/0-2005#art79),

Considerando a Lei Federal nº 10.257, de 2001 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm#art2), Estatuto da Cidade, art. 2º, VII, que preconiza a função social da cidade e da propriedade, bem como a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

Considerando a Lei Federal nº 12.305, de 2010 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/l12305.htm), que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e descreve ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

Considerando o Decreto nº 7.272, de 2010 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/d7272.htm) que regulamenta a Lei nº 11.346, de 2006 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11346.htm), que estabelece o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN;

Considerando o Decreto nº 7.794, de 2012 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/d7794.htm), que institui a Política Nacional de Agroecológica e Produção Orgânica com o compromisso de integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutores da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica, como contribuição para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população;

Considerando o art. 196 da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art196), que versa sobre a saúde ser direito de todos e dever do Estado;

Considerando a Política Nacional de Promoção da Saúde instituída pela Portaria nº 2.446/2014, que orienta ações relativas à alimentação adequada e saudável, visando à promoção da saúde e a segurança alimentar e nutricional;

Considerando a necessidade da regulamentação da Lei nº 5.125, de 2017 (/RioClaro-SP/LeisOrdinarias/5125),

Decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Rio Claro, SP, o Programa Municipal "Horta Comunitária", nos termos da Lei nº 5.125, de 2017 (/RioClaro-SP/LeisOrdinarias/5125).

§ 1º O Programa Municipal Horta Comunitária promoverá práticas agroecológicas que envolvam a produção, o agroextrativismo, a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos voltados ao consumo próprio, trocas, doações ou comercialização, aproveitando e reaproveitando, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais.

§ 2º As práticas agroecológicas em meio urbano deverão contemplar a melhoria das condições nutricionais e de saúde, de lazer, de saneamento, valorização da cultura, interação comunitária, educação ambiental, cuidado com o meio ambiente, função social do uso do solo, geração de emprego e renda, melhoria urbanística da cidade e sustentabilidade.

Art. 2º Além dos descrito pelo art. 1º da Lei nº 5.125, de 2017 (/RioClaro-SP/LeisOrdinarias/5125#art1), são objetivos do programa:

a) Fomentar a prática da horticultura biológica sustentável, dando a oportunidade aos munícipes que não possuem terreno próprio de cultivar os seus próprios produtos privilegiando famílias e comunidades mais desfavorecidas, diretamente ou por intermédio do terceiro setor;

b) Promover uma alimentação saudável com produtos biológicos e/ou produtos vegetais provenientes de agricultura tradicional;

c) Sensibilizar a população para o respeito e defesa pelo ambiente;

d) Valorizar o espírito comunitário na utilização do espaço público e na sua manutenção;

e) Promover atividades ambientais para as famílias,

f) Incentivar e potencializar a utilização da compostagem e sensibilizar relativamente às questões dos resíduos, principalmente os orgânicos.

Art. 3º Serão destinados ao programa áreas públicas municipais e as declaradas de utilidade pública, ainda não utilizadas, mediante critério do Poder Executivo, desde que consideradas apropriadas, segundo juízo de conveniência e oportunidade da administração para a critério do Poder Executivo, desde que consideradas apropriadas, segundo juízo de conveniência e oportunidade da administração para a implantação do Programa Municipal de Horta Comunitária.

Art. 4º O Programa Municipal de Horta Comunitária priorizará:



I - Acesso da população a alimentos saudáveis e de baixo custo oriundos da agricultura urbana de base agroecológica;

II - Incentivo ao cultivo de hortas urbanas em espaços públicos;

III - Incentivo a agricultura familiar e associativismo comunitário;

IV - No caso de associativismo comunitário o desenvolvimento de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas para a população geral, priorizando a participação de estudantes, idosos, mulheres, pessoas abrigadas, pessoas em liberdade assistida, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, associações comunitárias, famílias em vulnerabilidade social e famílias com filhos pequenos;

V - Manutenção de terrenos limpos, livres de agentes patogênicos ou vetores de doenças;

VI - Arborização das áreas urbanas com espécies da flora nativa e frutíferas observadas as orientações e procedimentos técnicos dos órgãos competentes para a implantação e manutenção de arborização no ambiente, natural e construído;

VII - Desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica promovendo a Agricultura Urbana.

Art. 5º Os interessados em participar do Programa Municipal de Horta Comunitária deverão apresentar requerimento escrito e assinado via atende fácil, endereçado à Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento, informando do interesse do uso de área destinada a implementação da horta, com os seguintes documentos:

I - Cópia de cédula de identidade válida para fins civis, onde conste o número do RG e do CPF do interessado ou CNPJ, em casos de ONGs ou Associações sem fins lucrativos;

II - Documento descritivo de área com informação detalhada e localização exata do local pretendido, de preferência com juntada de croqui ou mapa;

III - Projeto de horta, descrevendo exatamente a forma de utilização da área, tipo de cultura (ou culturas) a ser (em) desenvolvida (s);

IV - Croqui de edificação para estocagem de insumos, banheiros e da área de compostagem de resíduos sólidos orgânicos, os quais poderão ser elaborados em conjunto com o corpo técnico da municipalidade.

Parágrafo único. O requerimento previsto no **caput** tramitará sob forma de processo administrativo.

Art. 6º Se viável o pedido da perspectiva da Secretaria de Governo, os autos serão encaminhados para análise e parecer das Secretarias de Meio Ambiente e Agricultura, respectivamente e, após, devolvidos à origem.

§ 1º Havendo recomendações administrativas, essas serão, desde logo, incorporadas ao projeto da horta ou de construção;

§ 2º As Secretarias envolvidas terão prazo de 10 (dez) dias, renováveis uma única vez, para diligências e manifestação.

Art. 7º Em não havendo oposição administrativa, aprovado o projeto e deferido o pedido, os dados serão armazenados pela Secretaria de Governo em Cadastro Municipal Próprio, o qual deverá ser mantido atualizado, com dados não superiores ao prazo de 12 (doze) meses.

Art. 8º Após a providência descrita no art. 7º, o processo será encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos que dará publicidade ao pedido através de publicação no diário oficial do município, de modo que o mesmo possa ser impugnado, em até 15 (quinze) dias corridos da data da publicação, por qualquer munícipe, em documento fundamentado.

Art. 9º Decorrido o prazo, sem impugnação, a Secretaria dos Negócios Jurídicos viabilizará o documento mencionado no art. 4º, inciso II, da Lei ora regulamentada, com validade pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 10. A permissão de uso condiciona o interessado a prestar informações sobre a produtividade e utilização da área sempre que o Poder Público solicitar ou anualmente.

§ 1º A não observância do caput inviabiliza o pedido de renovação da permissão.

§ 2º A não implementação do programa no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da permissão, caracteriza desistência tácita.

§ 3º Fica o permissionário obrigado a instalação de placa onde conste seus dados, formas de contato e, ainda, o número do processo administrativo respectivo, gerador do decreto de permissão, bem como cópia deste.

Art. 11. Fica vedado o Poder Público deferir pedido realizado por pessoa jurídica com fins lucrativos.

Art. 12. A Prefeitura Municipal de Rio Claro poderá dar amplo conhecimento do Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias Urbanas e Núcleos de Compostagem aos sindicatos, associações de bairro/moradores e instituições religiosas, com sede no município, com as quais poderá celebrar convênios para o atendimento de interessados.

Art. 13. Todas as diretrizes para o funcionamento e construção das Hortas Comunitárias serão fornecidas pela Secretaria de Agricultura e deverão ser seguidas, sendo que a não conformidade às diretrizes estabelecidas acarretará no imediato cancelamento da permissão.

Art. 14. Fica expressamente proibida a moradia e a construção de fossas sépticas nos imóveis de que trata esta Lei.



Art. 15. Todas as construções previstas nesta Lei, no terreno de propriedade do município utilizado mediante permissão de uso, realizadas pelo permissionário, ao término da permissão, não serão indenizadas em nenhuma hipótese, nem será fato gerador de direito de retenção.

§ 1º O terreno de propriedade do Município poderá ser requerido pelo município a qualquer tempo e a qualquer título, por motivo de interesse público, através de notificação antecipada de 90 (noventa) dias, ou no término da permissão.

§ 2º O terreno deverá ser restituído à municipalidade limpo e desocupado, observado o interesse do município na preservação das construções.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 05 de agosto de 2019

João Teixeira Junior

Prefeito Municipal

Rodrigo Raghianti

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicado na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

Jean Walter Lopes Scudeller

Secretário Municipal da Administração

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

